

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANA

LEI Nº 021/97

SUMULA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério de CRUZMALTINA, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Camara Municipal de CRUZMALTINA, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Estatuto do Magistério Público Municipal de CRUZMALTINA.

Parágrafo Primeiro - O presente Estatuto organiza o quadro próprio do Magistério da Prefeitura do Município de CRUZMALTINA, Ensino de Primeiro Grau, e estabelece o regime jurídico a ele vinculado.

Parágrafo Segundo - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério aplicam-se os planos de classificação de cargos, instituído por essa lei.

Art. 2º - Para os efeitos dessa lei entende-se por:

I - Quadro Próprio do Magistério, o conjunto de cargos e de funções atividades dos docentes e especialistas de Educação do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

II- Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal que nas unidades escolares e demais órgãos da Administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena, orienta e dirige o Ensino na Rede Municipal.

III-Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividades no ensino de 1 grau.

IV -Classe a posição, no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específico, e níveis de elevação de vencimentos próprios.

PUBLICAÇÃO JORNAL

TRIBUNA DO NORTE

EDIÇÃO Nº 1924

EM 03/08/97

V - Atividades inerentes à educação ou nela incluída, a direção, a administração, o ensino, a pesquisa, a orientação, e a supervisão, a inspeção, e a psicologia escolar.

TITULO I

DO INTEGRANTE DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTERIO

CAPITULO I

DA CARREIRA DO MAGISTERIO

Art. 3º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único: A carreira inicia-se satisfeitos as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dela decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes do Plano de Classificação de cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal.

CAPITULO II

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º - O Quadro Próprio do Magistério Municipal é constituído de dois cargos distintos:

I - Professor;

II- Especialista de Educação.

Parágrafo Único: Pertence ao Quadro de Especialistas de Educação o integrante do Quadro Próprio do Magistério que possuindo a respectiva qualificação, desempenha função de Supervisão, Orientação e Assessoramento Técnico-Científico, respeitando as prescrições contidas na L.D.B 9.394 de 20.12.96.

Art. 5º - A estruturação do Quadro Próprio do Magistério compreende duas áreas de atuação:

I - Área de atuação 1 - da Pré-Escola a 4ª séries do 1º grau.

II - Área de atuação 2 - da 5ª a 8ª séries do 1º grau.

Parágrafo Primeiro - As áreas de atuação são agrupadas em classes, conforme a formação mínima para o exercício da profissão.

Parágrafo Segundo - As classes são em número de 4 (quatro), em função da habilitação, assim composta:

CLASSE A - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de Segundo Grau - Magistério - com duração de três ou quatro anos;

CLASSE B - Pelo integrante do Quadro Próprio, que possui habilitação mínima específica de Segundo Grau - Magistério com duração de três ou quatro anos, mais um ano de estudos adicionais;

CLASSE C - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de Grau Superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por Licenciatura de 1º grau ou pedagogia.

CLASSE D - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação de Grau Superior, com duração plena, incluindo as de Orientação Educacional, Supervisão Escolar e Administração Escolar e Inspeção Escolar.

Parágrafo Terceiro - Os níveis de atuação abrangem séries de classes assim distribuídas:

- a) - Nível de atuação I - Classes A/B/C/D;
- b) - Nível de atuação II - Classes B/C/D.

Parágrafo Quarto - Cada classe é composta de 20 (vinte) referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços horizontais constantes do anexo III, parte integrante desta lei, que consiste na concessão de percentual de 3% (três por cento) e incidirá sobre o vencimento do professor ou especialista de educação.

Art. 6º - As atribuições e características pertinentes a cada classe estão especificadas no anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único: As especificações de Classes compreendem, para cada classe além de outras, os elementos seguintes:

- Denominação, Código, Habilitações Específicas exigidas, linhas de promoção e de acesso.

S E Ç A O I

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 7º - O plano de pagamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de cargos constantes do anexo II.

Parágrafo Primeiro - É estabelecido, para cada classe, um vencimento com aumentos periódicos consecutivos, de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício.

Parágrafo Segundo - O professor ou especialista de educação, quando nomeado, perceberá o vencimento da classe respectiva.

Parágrafo Terceiro - Na contagem de tempo de serviço para perfazer o quinquênio, só serão computados, como de efetivo exercício, os afastamentos previstos no artigo 71.

Parágrafo Quarto - O acesso e a promoção não interrompem a contagem de tempo de serviço para efeito de concessão de quinquênio.

S E Ç A O I I

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTERIO

Art. 8º - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se de professores e especialistas de educação enquadrados em séries de classes codificadas nesta Lei na conformidade das disposições legais referente a matéria.

Parágrafo Único: O número de cargos das séries de classes do Magistério será fixado, considerando o regime de trabalho, as características e as necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabelas distintas, sob o regime deste estatuto, organizadas segundo a habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 10. - Norma especial fixará, de dois em dois anos, o número de cargos do Quadro Próprio do Magistério indispensáveis ao atendimento dos compromissos do Município e no desenvolvimento de ensino de 1º grau, quanto a provimentos por promoção e acesso, para efeito de inclusão na Lei Orçamentária do exercício seguinte.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA DOS CARGOS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal serão providos por:

- I - nomeação;
- II - acesso;
- III - transferência;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - readaptação.

Art. 12. - O ingresso no Quadro Próprio do Magistério dar-se-á para o cargo de professor, classe A, nível 1, através de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Primeiro - Obrigatoriamente será considerado o tempo de efetivo exercício em funções-atividades, prestadas à Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Segundo - Os demais cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos em caráter efetivo através de concurso de acesso, podendo, na conformidade de suas respectivas habilitações profissionais, concorrerem a eles, todos os titulares efetivos.

Parágrafo Terceiro - Sempre que, através de concurso de acesso, não forem providos os cargos de professor II, os mesmos deverão ser preenchidos mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido que, para o provimento dos cargos de que trata este artigo, serão exigidos os seguintes requisitos:

- a) para professor I - ser portador de habilitação específica de 2º grau - Magistério;
- b) para professor II - ser portador de 2º grau com duração de 4 (quatro) anos ou 2º

grau com duração de 3 (tres) anos mais um ano de estudos adicionais ou habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena ou curta.

c) para Assessor Técnico-Científico - ser portador de habilitação, na área de atuação obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena;

d) para Orientador Educacional, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino - ser portador de habilitação específicas ou de acordo com os interesses do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 13. - Só poderá ser provido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos;

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar em dia com as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- III - possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo, conforme Lei Federal que regulamenta o ensino;
- IV - apresentar condições anátomo-psicofisiológicas compatíveis com o exercício do cargo, analisada por perícia médica municipal;
- V - cumprir as demais exigências previstas em lei.

CAPITULO II

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 14. - Os concursos públicos para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, serão realizados sempre que as vagas justifiquem o mesmo.

Art. 15. - Para a realização e a participação em concurso público, observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 16. - A primeira investidura no Quadro Próprio do Magistério dar-se-á através de ato de nomeação.

Parágrafo Primeiro - A nomeação seguirá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e atenderá o requisito da aprovação em exame de saúde pelo órgão competente do Município, garantida a nomeação ao deficiente cuja capacidade permita o exercício do cargo.

Parágrafo Segundo - Os candidatos classificados no concurso, serão chamados, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias da publicação do Edital, em jornal Órgão da Imprensa Oficial do Município, devendo, no dia e hora da apresentação, fazer a escolha na ordem de classificação, do local onde prestarão serviço.

Parágrafo Terceiro - O não comparecimento do candidato no dia e hora da apresentação, previsto no parágrafo anterior, implicará na perda do direito à nomeação.

Parágrafo Quarto - Observando o prazo do Parágrafo Segundo, é facultado o pedido de deslocamento para o final da ordem de classificação.

CAPITULO IV

DA POSSE

Art. 17. - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo Único: Dispensa-se a posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 18. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com a assinatura do termo que conste o ato que o nomeou e o compromisso deste Estatuto.

Parágrafo Único: O referido termo será assinado pelo titular do Órgão de Administração, a quem incumbe dar posse, e pelo nomeado.

Art. 19. - A autoridade que der posse, verificar, sob pena de reponsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 20. - A posse deve verificar se no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

Parágrafo Único - Não se efetivando a posse, por omissão do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPITULO V

DO EXERCICIO DA JORNADA E DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

SEÇÃO I

DO EXERCICIO

Art. 21. - O exercicio é a prática de atos próprios do cargo e terá início na data da posse.

Parágrafo Único: Ao chefe imediato do nomeado compete dar-lhe exercicio.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22. - Fica instituída a jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para os ocupantes de cargos de Professor e Especialistas de Educação.

Parágrafo Único: No atendimento da necessidade de ensino, poderá ser estabelecido o regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, para os cargos ou funções que a Lei vier determinar.

Art. 23. - A jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério, será cumprida na mesma unidade de ensino, salvo necessidade do serviço Público.

SEÇÃO III

DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Art. 24. - Entende-se por carga suplementar de trabalho, as horas extraordinárias realizadas pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro - A distribuição das horas extraordinárias obedecerá ao seguinte critério:

I - antiguidade na escola;

II - antiguidade na Rede Municipal de Ensino

Parágrafo Segundo - O integrante do Quadro Próprio do Magistério receberá por hora extraordinária, o valor/hora correspondente ao seu vencimento básico.

Parágrafo Terceiro - Não se computará para efeito de aposentadoria ou disponibilidade o período de serviço prestado nas condições do "caput" deste artigo.

CAPITULO VI

DO ESTAGIO PROBATORIO E DA ESTABILIDADE

Art. 25. - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, dentro do qual apurar-se-ão os requisitos de idoneidade, domínio metodológico, domínio do conteúdo, pontualidade, assiduidade e disciplina.

Parágrafo Único: É assegurado ao integrante do Quadro Próprio do Magistério representação nos processos de apuração dos requisitos de que trata este artigo.

Art. 26. - Quando o integrante do Quadro Próprio do Magistério não preencher qualquer dos requisitos e numerados no artigo anterior, caberá ao Diretor ou a autoridade equivalente, a qual esteja subordinado, iniciar o processo até 30 (trinta) dias antes do término do estágio probatório.

Parágrafo Único: O órgão de pessoal formulará em seguida, parecer escrito ratificando a informação do integrante indiciado do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 27. - Será considerado estável, o integrante do Quadro Próprio do Magistério nomeado por concurso, que cumprir os requisitos previstos no artigo 25 deste Estatuto.

Art. 28. - Será dispensado de Estágio Probatório, por ser considerado o mesmo já realizado, o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha adquirido a estabilidade em outro cargo público municipal de educação em Cruzmaltina.

Art. 29. - O funcionário estável perderá o cargo:

- I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - quando for extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade.

CAPITULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 30. - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor ou do Especialista de Educação, e dar-se-á através do avanço vertical e de avanço horizontal.

Parágrafo Primeiro - Por avanço vertical entende-se a progressão de uma para outra das classes definidas no Parágrafo Segundo do artigo 5º. dar-se-á por habilitação, feito

pelo critério exclusivo do nível de formação do Professor ou Especialista de Educação, para a elevação à classe de remuneração superior, mas dentro do mesmo nível de atuação.

Parágrafo Segundo - Por avanço horizontal entende-se progressão de uma para outra das referências de uma mesma classe, definidas no Parágrafo Quarto do artigo 5º, mediante o acréscimo de 3% (tres por cento) ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação, acumulados a cada passagem para a referência consecutiva.

Parágrafo Terceiro - A promoção por avanço horizontal dar-se-á, devendo ocorrer no mês de outubro, observando-se os critérios estabelecidos pelo Sistema de Avaliação do Departamento de Educação e Cultura, e serão aplicados por Comissão designada pelo Executivo, nos termos da legislação específica.

Art. 31. - Não poderá ser promovido o Professor ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado ou em licença para tratar de interesses particulares.

Art. 32. - O interstício entre duas promoções por avanço vertical será de dois anos.

Art. 33. - O Professor ou Especialista de Educação promovido ocupará, na classe superior, referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior até atingir a referência limite.

CAPITULO VIII

DO ACESSO

Art. 34. - Acesso é a passagem do Professor ou Especialista de Educação, ocupante de cargo que integra série de classes do Quadro Próprio do Magistério, ao cargo inicial da série de classe afins, respeitada a habilitação profissional legal.

Parágrafo Único: Quando, por acesso, o integrante do Quadro Próprio do Magistério retornar à classe que já ocupava, deverá exercer atividade no mesmo nível de atuação anterior.

Art. 35. - Poderá haver ascensão de ocupantes do cargo de Professor I para os demais cargos do Quadro Próprio do Magistério, mediante processo seletivo, respeitada habilitação profissional exigida por Lei.

Parágrafo Primeiro - O processo seletivo obedecerá ao critério de merecimento ou de provas competitivas.

Parágrafo Segundo - As provas competitivas serão precedidas de curso de treinamento para o novo cargo e versarão exclusivamente sobre a matéria do curso.

Parágrafo Terceiro - Em casos de empate, nos

processos seletivos, terão preferência os que tiverem maior tempo de serviço prestado à Rede Municipal de Ensino.

Art. 36. - O acesso aos diversos cargos de classes do Quadro Próprio do Magistério será regulamentado em atos do Poder Executivo, observada a Lei Federal 9.394/96, observado o artigo 13 da presente Lei e a legislação aplicável.

CAPITULO IX

DA TRANSFERENCIA

Art. 37. - Transferência é a passagem do ocupante do cargo do Quadro Próprio do Magistério, de uma para outra atividade, no mesmo ou em outro grupo ocupacional, sempre em cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Primeiro - Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

Parágrafo Segundo - A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo nível de vencimento e nunca inferior.

Parágrafo Terceiro - Atendidas as exigências dos parágrafos anteriores, cumulativamente com as de habilitação e qualificação, poderá haver transferência de professor ou Especialista de Educação, de função docente para função de Especialista, ou vice-versa.

Art. 38. - O tempo de serviço do Professor ou Especialista de Educação transferido, nos termos do artigo anterior, é computado na nova situação para todos os efeitos legais.

Art. 39. - As transferências serão feitas a pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério ou "ex-officio", atendidos a conveniência do serviço público e os requisitos para o provimento do cargo.

CAPITULO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40. - Reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos dos resultantes do afastamento.

Parágrafo Único: Quando a reintegração resulta de decisão judicial, serão também ressarcidas as custas e honorários de advogado.

Art. 41. - A decisão administrativa que determinar a reintegração, será proferida em pedido de revisão de processo.

Art. 42. - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupada e se este houver sido transformado, no cargo resultante.

Parágrafo Primeiro - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, exceto quando ocupava outro cargo, caso em que a ele será reconduzido, sem direito à indenização.

Parágrafo Segundo - Se o cargo houver sido extinto, ou tiver sido declarada sua desnecessidade, a reintegração se fará em outro, equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou será o cargo restabelecido.

Parágrafo Terceiro - A juízo da administração, o professor estável, uma vez reintegrado poderá ser posto em disponibilidade, caso seu cargo tiver sido extinto ou declarado desnecessário.

Art. 43. - O decreto de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da decisão administrativa ou judicial.

Art. 44. - O ressarcimento dos prejuízos, deverá ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da decisão, respeitando-se em caso de precatórios a ordem de sua apresentação.

Art. 45. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz para o serviço no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPITULO XI

DO APROVEITAMENTO

Art. 46. - Aproveitamento é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério, do professor ou Especialista de Educação em disponibilidade.

Parágrafo Primeiro - O aproveitamento far-se-á, em cargo equivalente, por natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

Parágrafo Segundo - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que não entrar no exercício do cargo em que haja sido aproveitado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, terá o aproveitamento tornado sem efeito e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Parágrafo Terceiro - Não será aberto Concurso Público para o preenchimento de cargos do Quadro Próprio do Magistério enquanto houver, em disponibilidade, professor capacitado, de igual categoria do cargo a ser provido.

Parágrafo Quarto - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o integrante do Quadro Próprio do Magistério, em disponibilidade, que for julgado incapaz para o serviço em inspeção médica, computando-se para cálculo da aposentadoria o período de disponibilidade.

CAPITULO XII

DA REVERSÃO

Art. 47. - Reversão é o reingresso do professor ou Especialista de Educação aposentado no Quadro Próprio do Magistério, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 48. - A reversão far-se-á a pedido ou " ex-offício ", somente para o mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, em cargo de vencimento equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Parágrafo Primeiro - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com mais de 55 (cincoenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Segundo - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessária a comprovação da inexistência de incapacidade em inspeção médica.

Parágrafo Terceiro - Se o laudo não for favorável, poderá ser precedida nova inspeção de saúde, decorridos 90 (noventa) dias, no máximo.

Parágrafo Quarto - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha obtido reversão não poderá novamente ser aposentado, sem que, a partir de então, haja decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício, salvo se, a nova aposentadoria for por motivo de invalidez.

Art. 49. - Será tornada sem efeito a reversão " ex-offício " e cassada a aposentadoria do integrante do Quadro Próprio do Magistério que não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO XIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50. - Pode haver substituição quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único: A substituição depende da expedição de ato da autoridade competente, dando direito ao substituto a remuneração correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou designado, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram:

Art. 51. - As substituições serão preenchidas, preferencialmente, por integrantes do Quadro Próprio do Magistério, que atuam no mesmo estabelecimento de Ensino.

CAPITULO XIV

DA READAPTAÇÃO

Art. 52. - Readaptação é o provimento do Professor ou Especialista de Educação em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizada "ex-offício" ou a pedido, quando ficar devidamente comprovado que:

- I - a modificação do estado físico ou das condições de saúde do integrante do Quadro Próprio do Magistério, diminui sua eficiência no cargo;
- II - o estado mental não corresponde mais às exigências do cargo.

Parágrafo Primeiro - A readaptação prevista neste artigo, não acarretará redução de vencimentos.

Parágrafo Segundo - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formado pelo Órgão Médico Pericial do Município.

Art. 53. - Dependendo das condições, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá ser readaptado, no próprio Quadro, em funções compatíveis com a sua capacidade física e mental.

Parágrafo Único: No caso deste artigo, ao readaptado aplicar-se-á as mesmas regras da jornada de trabalho e da aposentadoria.

CAPITULO XV

DA VACANCIA

Art. 54. - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Transferência;
- IV - Acesso;
- V - Readaptação;
- VI - Promoção;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Falecimento.

Parágrafo Primeiro - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do integrante do Quadro do Magistério;
- II - " ex-offício "
 - a) quando o integrante do Quadro Próprio do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;
 - b) quando não satisfazer as condições do estágio probatório.

Art. 55. - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o integrante do Quadro Próprio do Magistério, completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação do ato, nos demais casos.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56. - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe fixada em Lei.

Art. 57. - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento padrão, acrescido das vantagens previstas em Lei.

Art. 58. - Haverá uma tabela única de valores e classes, correspondendo iguais classes de vencimentos, independente do nível em que atuar o professor ou Especialista de Educação.

Art. 59. - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério fica assegurado piso salarial de acordo com a tabela que compõe o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, vigente.

Art. 60. - Perderá o vencimento do cargo efetivo o integrante do Quadro Próprio do Magistério:

- I - nomeado para o cargo em comissão, reservado o direito de opção;
- II - em exercício de mandato eletivo da União e do Estado;
- III - em exercício de mandato eletivo do Município de CRUZMALTINA, havendo incompatibilidade de horários.

Art. 61. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério perderá:

- I - a quantia resultante da aplicação de coeficiente 0,03 (tres centésimos) sobre o vencimento do dia, para cada período de 10 (dez) minutos de fração, até o máximo de 1 (uma) hora de atraso ou de saída antecipada, por expediente;
- II - o vencimento do expediente quando a ele comparecer, depois da primeira ou sair antes da última hora..

Parágrafo Único: No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão computados para efeito de desconto do vencimento.

Art. 62. - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando os atrasos ou saídas antecipadas não excederem a 10 (dez) minutos por mês.

Art. 63. - Perderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério, o vencimento do dia que faltar ao serviço.

Art. 64. - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo público municipal em geral, será extensivo ao pessoal do Q.P.M.

Art. 65. - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da quinta parte da remuneração.

Parágrafo Único: Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 66. - As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas ao exercício do cargo, somente serão aceitas nos casos de impossibilidade de locomoção temporária fora da sede do Município.

Art. 67. - A remuneração do funcionário não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimento, forma da lei civil;

II - dívida à Fazenda Pública.

Art. 68. - A remuneração do funcionário não poderá sofrer descontos, exceto os obrigatórios e os autorizados por lei.

Art. 69. - As consignações em folha, para efeito de desconto de remuneração, serão disciplinadas em regulamento.

CAPITULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 70. - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Segundo - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, se esse número for excedido, haverá arredondamento para 01 (um) ano, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e para todos os efeitos legais se prestado à Educação.

Art. 71. - São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias úteis consecutivos, contados da data do evento;
- III- luto, até 08 (oito) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, do companheiro, filhos, pai e mãe;
- IV - ao pai pelo nascimento de filho, até 02 (dois) dias úteis consecutivos, contados da data do evento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - exercício de outro cargo ou função de Administração direta ou indireta do Município, inclusive de suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou do órgão legislativo municipal, (deste que em atividades relacionadas ao magistério);
- VII- exercício de cargo ou função não compreendida na esfera municipal do governo quando os encargos da remuneração tiverem sido assumidos pelo município, relacionadas ao magistério;
- VIII-exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- IX - licença para missão ou estudo no exterior ou no território nacional mediante autorização do chefe do Poder Executivo;
- X - exercício do cargo de Presidente em entidade municipal de representação de classe;
- XI - licença para tratamento de saúde;
- XII- licença por motivo de acidente em serviço ou quando acometido de doença profissional;
- XIII-licença à gestante;
- XIV- licença ou motivo de doença em família, até 15 (quinze) dias (pai, mãe, cônjuge, filho, companheiro e irmão);

XV - licença para atender obrigações concernentes ao serviço militar;

XVI- licença compulsória;

XVII-licença prêmio - 180 dias por decênio trabalhado;

XVIII-licença para tratar de assuntos particulares até 30 (trinta) dias;

XIX- faltas abonadas;

XX - faltas que não forem justificadas.

Art. 72. - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual, municipal, prestado ao magistério;

II - o tempo de serviço em autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público Municipal prestado ao magistério;

III- o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o integrante do Quadro Próprio do Magistério tenha efetivamente participado;

IV - o período de trabalho em instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, prestado no magistério;

V - o tempo em que o integrante do Quadro Próprio do Magistério esteve em disponibilidade ou aposentado;

VI - o tempo de serviço prestado ao magistério, em entidades privadas não simultâneo ao serviço prestado ao município.

Parágrafo Único: O integrante do Quadro Próprio do Magistério colocado, sem ônus para o Município, à disposição de órgão desvinculado da Administração direta e indireta ou da Câmara, terá computado o tempo de serviço exclusivamente para os efeitos deste artigo.

Art. 73. - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente, o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e o de disponibilidade.

Art. 74. - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado simultânea ou concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou de autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições de caráter privado que tenham sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 75. - O tempo de serviço será computado à vista de documento hábil, passado pelo órgão competente.

CAPITULO III

DAS FERIAS

Art. 76. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, gozará no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo que os mesmos serão distribuídos nos períodos de recesso escolar de acordo com o calendário aprovado, por órgão competente.

Art. 77. - É vedada em qualquer hipótese a conversão das férias em dinheiro.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 78. - Será concedida licença ao integrante do Quadro Próprio do Magistério:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de acidente em serviço ou quando acometido de doença profissional;
- III - à gestante;
- IV - para amamentar;
- V - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - para atender obrigações concernentes ao serviço militar;
- VII - compulsória;
- VIII- para desempenho de mandato eletivo;

IX - para estudo ou missão em outros pontos do território nacional ou no exterior;

X - prêmio;

XI - para tratar de assuntos particulares.

Art. 79. - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo passado pela perícia Médica Municipal.

Art. 80. - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeito depois de homologado pelo Departamento de Saúde Municipal.

Parágrafo Único: Não havendo homologação o integrante do Quadro Próprio do Magistério reassumirá o exercício do cargo, sendo considerado como de faltas os dias em que alegou doença.

Art. 81. - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único: O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como de licença e período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 82. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que se encontrar ausente do Município deve, para fins de concessão ou de prorrogação de licença, comunicar o fato à autoridade a que esteja diretamente subordinado, juntando atestado ou laudo médico da localidade onde estiver indicando ainda sua residência.

Art. 83. - Findo o prazo de licença, poderá haver nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou readaptação.

Art. 84. - Será punido, disciplinarmente, com suspensão de até 30 (trinta) dias, o integrante do Quadro Próprio do Magistério que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

Art. 85. - Considerando apto em exame médico, o integrante do Quadro Próprio do Magistério reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como de falta os dias de ausência.

Art. 86. - No curso da vantagem, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá ser examinado "ex-officio" ou a requerimento caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 87. - Terminada a licença, o integrante do Quadro Próprio do Magistério, reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 88. — A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação daquele afastamento.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 89. — O integrante do Quadro Próprio do Magistério não poderá permanecer em licença por prazo superior a 02 (dois) anos, exceto para atender obrigações concernentes ao serviço militar, para o desempenho de mandato eletivo, para estudo ou missão em outros pontos do território nacional, ou no exterior, ou para o tratamento da própria saúde, nos casos considerados recuperáveis a critério da junta médica.

Parágrafo único: Submetido a exame médico, e não sendo o caso recuperável, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado, se for considerado definitivamente inválido.

Art. 90. — O disposto nos itens VI, VIII e XI do artigo 78. não se estende aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 91. — É competente para conceder vantagens, o Prefeito Municipal.

SEÇÃO I

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 92. — A licença para tratamento de saúde será pedido ou " ex-offício ".

Parágrafo Primeiro — O pedido poderá ser apresentado pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério ou por representante, quando não possa ele fazê-lo.

Parágrafo Segundo — A licença a pedido ou " ex-offício " dependerá de inspeção médica que poderá ser realizada quando necessária, no local onde se encontre o integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo Terceiro — O integrante do Quadro Próprio do Magistério licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a vantagem.

Art. 93. — A licença por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria. Vide artigo 134, inciso I, alínea B.

Art. 94. - Será integral a remuneração referente ao período de licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO II

LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU QUANDO ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 95. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com remuneração integral.

Art. 96. - Considera-se também acidente em serviço:

- a) a agressão sofrida e não provocada pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério no exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- b) o acidente verificado em viagem e estada a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do integrante do Quadro Próprio do Magistério;
- c) o acidente verificado no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Art. 97. - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições dos serviços ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 98. - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo Único: No caso de incapacidade parcial e permanente, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será readaptado para função com ela compatível.

Art. 99. - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, será feita mediante processo, que deverá iniciar-se no prazo de 08 (oito) dias prorrogável por mais 08 (oito) dias contados da data do evento.

Parágrafo Único: Caracterizado o acidente em serviço, o Município custará as despesas decorrentes do mesmo.

SEÇÃO III

LICENÇA A GESTANTE

Art. 100. - A integrante do Quadro do Magistério gestante é concedida mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com direito à percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

Parágrafo Primeiro - Salvo prescrição médica em contrário, a licença deverá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo Segundo - Quando necessária à preservação do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada na forma do artigo 105.

Parágrafo Terceiro - A licença de que se trata esse artigo será concedida, por 60 (sessenta) dias, à mãe adotiva, quando comprovada judicialmente a adoção, a partir da data da apresentação do respectivo comprovante.

Art. 101. - A licença será concedida a pedido ou se dará automaticamente quando o parto tiver ocorrido sem que a mesma tenha sido requerida.

SEÇÃO IV

LICENÇA PARA AMAMENTAR

Art. 102. - Toda mãe, mesmo adotiva, terá direito à licença especial por 03 (tres) meses para amamentar o recém-nascido.

Art. 103. - A licença será concedida por 30 (trinta) minutos diariamente no início ou no final do expediente, a critério da integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 104. - A licença será concedida mediante a apresentação do registro de nascimento ou documento judicial de adoção do recém-nascido.

SEÇÃO V

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 105. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá obter licença até o máximo de 02 (dois) anos por motivo de doença de ascendente ou descendente, do companheiro e do cônjuge, do qual não esteja separado, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal incompatível com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

Art. 106. - A licença de que se trata o artigo anterior é concedida com vencimentos integrais até 30 (trinta) dias, e daí em diante com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço) quando exceder 30 (trinta) dias;
- II - de 2/3 (dois terços), do 31 (trigésimo) dia ao 60 (sexagésimo) dia;
- III - sem vencimentos, a partir do 61 (sexagésimo primeiro) dia.

SEÇÃO VI

LICENÇA PARA ATENDER OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR

Art. 107. - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo Segundo - Da remuneração será descontada a importância que o integrante do Quadro Próprio do Magistério perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens de ordem pecuniária oferecidas pelo serviço militar.

Parágrafo Terceiro - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério desincorporado será concedido o prazo de até 15 (quinze) dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda da remuneração.

Parágrafo Quarto - A licença de que se trata este artigo, será também concedida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos Militares, respeitando o disposto no parágrafo Segundo, deste artigo.

SEÇÃO VII

LICENÇA COMPULSORIA

Art. 108. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que for considerado a juízo da autoridade competente do Departamento de Saúde do Município, suspeito de ser portador de doença transmissível, ou outra moléstia incompatível com o trabalho, deverá ser afastado.

Parágrafo Primeiro — Resultando positiva a suspeita, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias que esteve afastado.

Parágrafo Segundo — Não sendo procedente a suspeita, o integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Parágrafo Terceiro — Prevê-se também, licença compulsória, por interdição declarada pelo órgão Pericial do Município por motivo de doença infecto-contagiosa em pessoa coabitante da residência do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 109. — Para verificação das moléstias acima indicadas, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do Município, podendo o integrante do Quadro Próprio do Magistério requerer nova inspeção e outros exames do laboratório caso não se conforme com o laudo.

SEÇÃO VIII

LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 110. — O integrante do Quadro Próprio do Magistério que concorrer a mandato eletivo, será licenciado de acordo com os prazos fixados na legislação Federal pertinente.

SEÇÃO IX

LICENÇA PARA ESTUDO OU MISSÃO EM OUTROS PONTOS DO TERRITÓRIO NACIONAL OU NO EXTERIOR

Art. 111. — Nenhum integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, no território nacional ou no exterior, sem licença.

Parágrafo Primeiro — A licença poderá ser concedida com ou sem prejuízo da remuneração segundo a missão ou o estudo, se relacionarem com o ensino.

Parágrafo Segundo — A prorrogação da licença somente ocorrerá a requerimento do interessado, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, pelo período máximo de 02 (dois) anos.

Art. 112. — Se o integrante do Quadro Próprio do Magistério deixar de cumprir as obrigações decorrentes do estudo ou missão para o qual foi licenciado, poderá ter cassada a respectiva licença.

Art. 113. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá desistir da vantagem em qualquer época.

Art. 114. - Em se tratando de estudo ou missão, em localidade próxima, em lugar de licença, será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à atividade.

SEÇÃO X

LICENÇA PREMIO

Art. 115. - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que requerer, será concedida licença de 03 (tres) meses, com remuneração integral, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

Art. 116. - A vantagem poderá ser fruída integral ou parceladamente.

Art. 117. - A licença não será concedida para período inferior a 01 (um) mês.

Art. 118. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da vantagem.

Art. 119. - É facultado ao integrante do Quadro Próprio do Magistério converter a licença em pecúnia, total ou parcialmente.

Parágrafo Primeiro - A conversão será feita com base na remuneração percebida à data do pagamento, ressalvado o disposto no artigo 122.

Parágrafo Segundo - Será pago à família do integrante do Quadro Próprio do Magistério falecido, a licença-prêmio a que fez jus ainda não concedida.

Art. 120. - A licença não fruída deverá ser contada em dobro para todos efeitos legais, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único: Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dobro, através de processo regular.

Art. 121. - O direito a licença prêmio não tem prazo para ser exercido.

Art. 122. - A licença prêmio para o integrante do Quadro Próprio do Magistério efetivo, ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função gratificada, somente será concedida com as vantagens do cargo ou função nos seguintes casos:

- I - após 2 (dois) anos de exercício, quando ocupante de cargo em comissão;

- II - após 06 (seis) meses de exercício ,
quando no desempenho de função gratifi-
cada.

SEÇÃO XI

LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 123. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério efetivo, com tempo de serviço correspondente, no mínimo ao exigido para estágio probatório, poderá obter licença, sem remuneração, para o trato de interesses particulares.

Parágrafo Primeiro: O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da vantagem a que poderá ser negada quando inconvenientes ao interesse do Serviço Público.

Parágrafo Segundo: Quando do retorno dali-
cença o integrante do Q.P.M., não terá garantida a vaga no estabele-
cimento de origem, podendo ser lotado em qualquer outro estabeleci-
mento do Município em que haja necessidade.

Art. 124. - A licença não perdurará por
tempo superior a dois anos contínuos e só poderá ser concedida nova,
depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo Único: O integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 125. - Ao funcionário em cargo em comissão e função gratificada não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS

Art. 126. - Nenhuma falta poderá ser abonada sem que tenha sido previamente justificada.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se causas de justificativas:

- I - o fato que, por estar relacionado com a saúde do integrante do Quadro Próprio do Magistério ou de sua família, possa constituir escusa do não comparecimento.
- II - o fato que, por sua natureza ou circunstância possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Parágrafo Segundo - Não serão abonadas faltas por período superior a 03 (tres) dias consecutivos

Art. 127. - É atribuição do Diretor do estabelecimento o abono de faltas, as quais poderão delegá-la.

Parágrafo Primeiro - Para abono de falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo Segundo - A autoridade competente decidirá sobre a justificativa no prazo máximo de 03 (tres) dias.

Art. 128. - A exceção das faltas decorrentes de eventos imprevisíveis, todas as demais deverão ser previamente comunicadas pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério à autoridade a que estiver diretamente subordinada.

Art. 129. - O não comparecimento previsto nos Itens II, III, IV e V do artigo 71, deverá ser comprovado no prazo de 03 (tres) dias do retorno ao serviço, diretamente ao órgão de pessoal.

CAPITULO VII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 130. - Disponibilidade é o afastamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério, estável, em virtude de extinção do cargo através de Lei ou da declaração de sua desnecessidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aos quais serão somados os adicionais, o salário família e a função gratificada.

Parágrafo Único: O integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado na primeira vag que ocorrer, atendidas as condições da habilitação profissional e equivalência de vencimentos.

Art. 131. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará em disponibilidade remunerada, quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste Estatuto, sua recondução ao cargo anteriormente ocupado.

CAPITULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 132. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

I - por invalidez;

II - facultativamente, após 30 (trinta) anos, de serviço, quando professor, e após 25 (vinte e cinco) anos quando professora, no efetivo de funções do magistério;

III - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo Primeiro - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses salvo quando a junta médica formada por médicos do Órgão Pericial do Município declarar a incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese do artigo 52º deste Estatuto.

Parágrafo Segundo - No caso do inciso II deste artigo, comprovado o tempo de serviço e se não for decidido o pedido de aposentadoria no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo do requerimento, o integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará legalmente dispensado de suas atribuições funcionais.

Art. 133. - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, observado o artigo anterior, inciso II, e ao aposentado por invalidez;

II - proporcionais, nos casos de aposentadoria compulsória.

Art. 134. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em atividade, será aposentado com a remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada, se tiver efetivamente exercido por período não inferior a 05 (cinco) anos, ininterruptamente ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, assegurando-se a remuneração do cargo ou função mais elevado, desde que o cargo ou a função tenham sido exercido por um período mínimo de 01 (um) ano.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste artigo, integrarão os proventos da aposentadoria as parcelas de remuneração incorporáveis segundo a legislação que trata dos cargos em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo Segundo - Não é admitida a soma de tempos de exercícios de cargos em comissão com a de funções gratificadas.

Art. 135. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em atividade, que efetivamente exercer por período de 03 (tres) anos consecutivos ou 05 (cinco) alternados em cargo em comissão ou função gratificada ou outro tipo de vantagens, terá como proventos de inatividade, a remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada ou outro tipo de vantagem, independente da função que esteja exercendo na data da aposentadoria.

Art. 136. - Os proventos da aposentadora serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério em atividade.

Art. 137. - O retardamento do decreto declaratório de aposentadoria compulsoria não impedirá que o integrante do Quadro Próprio do Magistério deixe o exercício do cargo no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

CAPITULO IX

DAS VANTAGENS

Art. 138. - Além do vencimento do cargo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - gratificações;
- III - ajuda de custo;
- IV - salário família;
- V - 13º salário.

SEÇÃO I

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 139. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério obterá gratificação por tempo de serviço:

- I - após cada período de 05 (cinco) anos de serviços públicos municipais locais, contínuo ou não, a percepção de adicionais calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento e as vantagens a ele incorporada;
- II - quando do sexo masculino, a base de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até completar 30 (trinta) anos de serviço, num total de 30% (trinta por cento) e de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até atingir o máximo de 50% (cincoenta por cento);

III - quando do sexo feminino, à base de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, num total de 25% (vinte e cinco por cento) e de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até atingir o máximo de 50% (cincoenta por cento);

IV - quando tiver completado ou venha a completar 05 (cinco) quinquênios de serviço público municipal local, fará jus à percepção da sexta parte de seu vencimento e vantagens incorporadas, aos quais se integrará automaticamente, para todos os efeitos legais, sem prejuízos do disposto no " caput " deste artigo.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao integrante do Quadro Próprio do Magistério inativo e ao em disponibilidade.

Art. 140. - Para efeito do disposto nesta seção, não serão computados os períodos de licença para tratar de assuntos particulares.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 141. - Será concedida gratificação:

- I - pelo exercício da função de diretor escolar, orientador educacional, supervisor de ensino, e secretário de assessor técnico científico;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pela execução ou colaboração em trabalho técnico, científico ou de utilidade para o ensino público;
- IV - pelo exercício do cargo, em localidade de difícil acesso;
- V - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- VI - pela regência de classe.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR, DE SUPERVISOR DE ENSINO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL E DE ASSESSOR TÉCNICO CIENTÍFICO.

Art. 142. - Fica criada a função gratificada do Magistério a qual se destina a cargos de Direção, Supervisão de Ensino, Orientador educacional e Assessoramento Técnico-Científico para cujo desempenho não justifica a criação de cargo específico.

Art. 143. - A função gratificada do magistério constitui vantagem assessoria ao salário, sobre ela incidindo cálculo apenas para efeito de concessão licença prêmio, de 13º salário, desde que o integrando do Quadro Próprio do Magistério esteja no seu exercício por período contínuo de no mínimo 06 (seis) meses.

Parágrafo Único: A função gratificada do magistério será percebido cumulativamente com o salário mensal.

Art. 144. - A função gratificada do Magistério será identificada pelo símbolo FGM e será regulamentada por decreto.

Art. 145. - A vacância da função de chefia e de assessoramento decorrerá de dispensa:

- I - a pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério;
- II - a critério da autoridade;
- III - quando o integrante do Quadro Próprio do Magistério designado não assumir o seu exercício no prazo legal.

Art. 146. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério não perderá a gratificação quando afastado do exercício na forma prevista nos itens I, II, III, IV, V, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XIX no artigo 71º.

Parágrafo Único: Não perderá igualmente a gratificação, em caso de afastamento até 30 (trinta) dias, por motivo do disposto no item IX, do artigo 71º.

Art. 147. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério incorporará, para todos os efeitos, o valor corrigido da maior gratificação percebida durante 05 (cinco) anos de exercício, consecutivos ou não, de função de chefia e assessoramento.

Parágrafo Primeiro - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que tiver incorporado a gratificação poderá em qualquer época, ser reconvocato para a mesma função ou convocado para outra, terá direito a nova gratificação.

Parágrafo Segundo - Ocorrida a incorporação e passando o integrante do Quadro Próprio do Magistério ao exercício de nova função, de gratificação superior, terá ele direito de perceber a diferença, incorporando-a para todos os efeitos.

Parágrafo Terceiro - O valor de gratificação incorporada aos vencimentos acompanhará aos aumentos que se verificarem na tabela de funções gratificadas.

Parágrafo Quarto - A vantagem deixará de ser paga quando o integrante do Quadro Próprio do Magistério recusar a designação para chefia compatível com a sua categoria funcional, sendo restabelecido quando este se manifestar favorável aquele desempenho.

Parágrafo Quinto - Nenhum integrante do Quadro Próprio do Magistério terá direito de incorporar aos vencimentos o valor de mais de 01 (uma) gratificação.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

Art. 148. - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério previamente convocados, verbalmente ou por escrito.

Parágrafo Único: O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do integrante do Quadro Próprio do Magistério, pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mes.

Art. 149. - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre dezoito e seis horas o valor da hora apurado na forma do artigo anterior, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO TECNICO, CIENTIFICO OU DE UTILIDADE PARA O ENSINO PÚBLICO.

Art. 150. - A execução ou colaboração em trabalho técnico, científico ou de utilidade para o ensino público, só poderá ser gratificada quando não constituir tarefa ou encargo que caiba ao integrante do Quadro Próprio do Magistério cumprir ordinariamente no desempenho de suas funções.

Art. 151. - A gratificação prevista nesta subseção será arbitrada pela autoridade que autorizou o serviço, previamente ou após a sua conclusão.

Art. 152. - O valor da gratificação não será superior a 02 (duas) vezes a remuneração do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 153. - Em se tratando de serviço realizado por equipe a gratificação será arbitrada levando-se em consideração a participação de cada membro.

Art. 154. - Concluídos os trabalhos o órgão de pessoal fará anotação da participação na ficha funcional, mediante comunicação.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO, EM LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 155. - Será paga uma gratificação mensal aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério pelo exercício do cargo em localidade de difícil acesso ou recrutamento pessoal.

Parágrafo Único: A vantagem prevista no "caput" deste artigo será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 156. - A gratificação somente será devida quando o estabelecimento declarado como sendo de difícil acesso ou recrutamento de pessoal, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 157. - A gratificação prevista nesta subseção não será paga no período de férias escolares, ou quando o funcionário estiver em gozo de licença.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PELA REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 158. - Pela regência de classe, o professor receberá gratificação equivalente:

I - Pré-Escola, Educação Especial com curso adicional, 50% (cincoenta por cento);

II - 1ª Série - 15% (quinze por cento); 15.

III - 2ª a 4ª - 10% (dez por cento); 10

Parágrafo Primeiro - na Zona Rural os percentuais previsto nos itens I, II e III serão acrescidos de 5% (cinco por cento). 5
30

Parágrafo Segundo - Os percentuais previstos neste artigo serão aplicados sobre o salário básico do cargo de professor de magistério para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

SUBSEÇÃO VI

DAS DEMAIS GRATIFICAÇÕES

Art. 159. — A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, será fixada em lei.

SEÇÃO III

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 160. — Será concedida ajuda de custo ao integrante do Quadro Próprio do magistério que for designado para o desempenho eventual de atividades fora do local de trabalho.

Parágrafo Único: A vantagem destinar-se-á a acudir as despesas de transporte, alimentação e estada.

Art. 161. — A critério da administração poderá, ainda, ser paga ajuda de custo para estudo ou missão do município, desde que se relacionem com o ensino.

Art. 162. — A vantagem poderá ser previamente arbitrada pela autoridade competente ou serão as despesas autorizadas acudidas mediante o regime de adiantamento, com prévio empenho na dotação própria.

Art. 163. — Restituirá a ajuda de custo o integrante do Quadro Próprio do Magistério que:

- I — deixar de seguir para o local designado, na época prevista, sem prejuízo da ação disciplinar cabível;
- II — abandonar o estudo ou a missão para o qual foi licenciado, ou ainda, for exonerado ou demitido antes de seu término.

Parágrafo Primeiro — A critério da administração, a restituição poderá ser feita parceladamente, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente da remuneração do integrante do Quadro Próprio do Magistério, sem prejuízo da pena disciplinar cabível.

Parágrafo Segundo — A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do integrando do Quadro Próprio do Magistério.

SEÇÃO IV

DO SALARIO FAMILIA

Art. 164. - Salário Família é o auxílio pecuniário concedido ao integrante do Quadro Próprio do Magistério ativo, instivo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Art. 165. - O salário família será pago ao integrante do Quadro Próprio do Magistério;

- I - pela esposa ou companheira que não exerça atividade remunerada;
- II - pelo esposo, quando inválido;
- III - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
- IV - por filha solteira, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Parágrafo Primeiro - Compreende-se no item III os filhos legítimos, legitimados e adotivos, a eles equiparados os enteados e os menores que, por determinação judicial, vivam sob a guarda e sustento do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo Segundo - Por invalidez, entende-se a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 166. - Quando pai e mãe forem integrantes do Quadro Próprio do Magistério e viverem em comum, o salário família será pago a apenas um deles.

Parágrafo Primeiro - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo Segundo - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 167. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério é obrigado a comunicar ao órgão do pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorre modificação no pagamento do salário família.

Parágrafo Único: A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do integrante do Quadro Próprio do Magistério e na devolução das quantias recebidas indevidamente.

Art. 168. - O salário família não poderá sofrer qualquer desconto e será pago independentemente da frequência ao serviço.

Art. 169. - É vedada a percepção do salário família por dependente, em relação ao qual ele já esteja sendo pago, quer pela administração direta ou indireta do Município, quer pela Câmara Municipal.

Art. 170. - A vantagem prevista nesta seção não será paga ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que estiver em gozo de licença sem vencimento.

SEÇÃO V

E DO 13º SALARIO

Art. 171. - O 13º deverá ser pago anualmente, até o dia 20 (vinte) de dezembro, aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério ativos, em efetivo exercício ou em disponibilidade, aos inativos e aos contratados sob regime desta Estatuto.

Art. 172. - O pagamento será proporcional aos meses de efetivo exercício.

Parágrafo Primeiro - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral, para efeito de cálculo.

Parágrafo Segundo - O mês de dezembro será considerado como sendo de efetivo exercício, para aqueles que tiverem feito jus à vantagem até 30 (trinta) de novembro.

Art. 173. - Em caso de acumulação permitida, de cargos e funções municipais, o 13º salário serão calculados com base no valor da maior remuneração efetivamente percebida.

CAPITULO X

DAS PRERROGATIVAS E DOS DIREITOS

Art. 174. - São prerrogativas do integrante do Quadro Próprio do Magistério, além das previstas em legislação específica, as seguintes:

- I - ter ao seu alcance informações educacionais para melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II - dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente para o exercício de suas funções;
- III - contar com um sistema permanente de orientação e assistência técnica que estimule e contribua para melhor desempenho de suas funções;

IV - ter oportunidade de frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização relacionados a áreas de atuação, ressaltados interesses do serviço;

V - representar às autoridades superiores sobre deliberação que afetam a vida, as atividades da unidade escolar, a eficiência e eficácia do processo educativo, bem como oferecer sugestões para subsidiar decisões.

Art. 175. - Os docentes gozarão férias anuais, de acordo com o calendário escolar, organizado pela secretaria da escola, quanto no exercício da docência.

Art. 176. - São deveres do integrante do Quadro Próprio do Magistério, além dos previstos na Legislação da Prefeitura referente ao pessoal, mais os seguintes:

I - desenvolver e preservar nos educandos os sentimentos de amor à Pátria e de respeito à dignidade humana;

II - incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades individuais como elemento de auto realização;

III - colaborar e participar em atividades programadas na comunidade escolar, visando o trinômio família-escola-comunidade, procurando incentivar todas as medidas que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e melhoria das condições de conservação do espaço físico-escolar, objetivando a ordem, a disciplina, a higiene e a estética;

IV - preservar as finalidades da educação inspirada nos princípios de liberdade, nos ideais de solidariedade, de constante aprimoramento ético-cívico, de amor ao trabalho;

V - esforçar-se em prol da formação do aluno, conscientizando-o de suas responsabilidades perante a família e a Pátria;

VI - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídos e, quando convocados, extraordinariamente, bem como frequentar, quando designados ou não, cursos legalmente constituídos para o aperfeiçoamento profissional;

VII - esforçar-se para o seu constante aperfeiçoamento ético-cívico e profissional.

Art. 177. - É assegurado ao integrante do Quadro Próprio do Magistério o direito de requerer e representar perante a administração Municipal.

Parágrafo Único: O requerimento deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável.

Art. 178. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá recorrer à autoridade imediatamente superior a que tiver proferido a decisão, das decisões com as quais não se conforme e sucessivamente, em escala ascendente, à demais autoridades.

Parágrafo Primeiro - Os recursos deverão ser interpostos perante a autoridade que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentarem.

Parágrafo Segundo - Os recursos, quando cabíveis, terão efeitos devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Parágrafo Terceiro - A autoridade recorrida poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.

Parágrafo Quarto - Os recursos serão decididos no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogável.

Art. 179. - Cabe pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 180. - O pedido de reconsideração interrompe a prescrição, por uma vez, tendo prosseguimento a contagem do prazo, a partir da data de decisão.

CAPITULO XII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 181. - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - em 01 (um) ano, nos demais casos.

Art. 182. - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 183. - Os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes.

Parágrafo Único: A prescrição interrompida começará a correr a partir da data da publicação do despacho denegatório ou da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 184. - A contagem dos prazos estabelecidos nos artigos 169 e 170 será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo.

Art. 185. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério terá assegurado o direito de vista em requerimento, representação ou processo administrativo, quando houver nestes decisão que o atinja.

TITULO IV

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, DA SUPERVISÃO ESCOLAR E DA ASSESSORIA TÉCNICA-CIENTÍFICA

Art. 186. - O orientador Educacional é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de planejar e coordenar a implantação e funcionamento do serviço de orientação educacional no Departamento de Educação e Cultura e nas escolas municipais, prestar assistência ao educando, individualmente e em grupos, promovendo o seu desenvolvimento nos aspectos pessoal, social e vocacional, preparando-o para exercícios deopções básicas.

Art. 187. - O assessor Técnico-Científico é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de elaborar o Plano Curricular Anual a ser desenvolvido na Rede Municipal de ensino, pesquisar e elaborar material técnico-pedagógico para as diversas unidades desta rede, elaborar e ministrar tratamentos de técnicos e métodos de ensino para professores e supervisores.

Art. 188. - O supervisor de ensino é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de coordenar o planejamento, a execução e a avaliação do processo pedagógico na-escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

Parágrafo Único: O Orientador Educacional e o Supervisor de Ensino exercerão seus respectivos cargos obedecendo aos critérios de lotação fixados pelo órgão de educação.

TITULO V

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 189. - Diretor de escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério ou da administração direta que tem a função de administrar e disciplinar a unidade de ensino para que ela cumpra a sua finalidade.

Parágrafo Único: O Diretor de cada estabelecimento será escolhido pelo Departamento de Educação e designado pelo Chefe do Poder Executivo.

TITULO VI

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPITULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 190. - São deveres do integrante do Quadro Próprio do Magistério:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir ordens superiores, representando quando forem manifestadas ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre despachos decisões e providências;
- V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI - tratar com humanidade os companheiros de serviço e as partes atendendo-os sem preferências pessoais;
- VII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- VIII - zelar pela economia de material do Município, pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
- IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme confeccionado à expensas do Município quando por este exigido;
- X - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias e administrativas, para defesa do município, em juízo;

- XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XII - submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XIII - frequentar cursos instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;
- XIV - prestar serviços extraordinários quando regularmente convocados executando os serviços que lhe competirem.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 191. - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério é proibido:

- I - censurar, pela imprensa ou qualquer meio, as autoridades constituídas ou criticar os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-lo, do ponto de vista doutrinário, com o fato de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - entreter-se durante as horas de trabalho, ou palestra, com leitura ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV - exercer atividades particulares, no horário de trabalho;
- V - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com ela;
- VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço e promover lista de donativos dentro da repartição;
- VII - empregar material do serviço público em serviço particular;
- VIII - coagir ou aliciar subordinados ou companheiros de trabalho com objetivo de natureza política e partidária.

Art. 192. - É proibido ainda, ao integrante do Quadro Próprio do Magistério:

- I - fazer contratos de natureza comercial e industrial como Governo, por si ou como representante de outro;
- II - exercer funções de direção ou de gerência de empresas bancárias, ou industriais ou de sociedade comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo, sejam por este convencionados ou estejam relacionadas com a finalidade de repartição ou serviço em que esteja lotado;
- III - exercer emprego ou função em empresas, estabelecimento ou instituições que tenham relação com o município, em matéria que se relacione com finalidade da repartição em serviço em que esteja lotado;
- IV - comerciar ou ter parte em sociedade comercial, nas condições mencionadas no item II, deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comunitário;
- V - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- VI - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de parente até segundo grau;
- VIII - receber de terceiros, qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
- IX - valer-se da qualidade de seu cargo para desempenhar atividades estranhas à funções ou para lograr, direta ou indiretamente qualquer proveito.

Parágrafo Único: Não está compreendido na proibição dos itens II e III, a participação em sociedade nos quais o município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativa e associações da classe, ou como sócio.

CAPITULO II

DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurada.

Parágrafo Único: Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou por não prestar contas, ou não as tomar na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços;
- II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;
- III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;
- IV - por qualquer erro de cálculo redução ou omissão contra a fazenda pública.

Art. 194. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será obrigado a repor, de uma só vez a importância de prejuízo causada à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, omissão ou remissão.

Art. 195. - Fora dos campos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser liquidada, mediante desconto em folha nunca excente a 20% (vinte por cento) da remuneração.

Parágrafo Único: Por erro de cálculo da redução contra a Fazenda Municipal não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e na residência a de suspensão.

Art. 196. - Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério perante a fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado e decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 197. - A responsabilidade administrativa não exime o integrante do Quadro Próprio do Magistério de natureza civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento de indenização a quem ficar obrigado, na forma dos artigos 197 e 198, o exime de pena disciplinar em que incorrer.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 198. - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa;
- V - demissão;
- VI - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 199. - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 200. - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em razão de mera negligência.

Art. 201. - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou de falta de cumprimento dos deveres e da reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

Art. 202. - A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições e de reincidência em falta punida com a repreensão.

Parágrafo Primeiro - O integrante do Quadro Próprio do Magistério suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto quando a pena for convertida em multa.

Parágrafo Segundo - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, obrigando-se o integrante do Quadro Próprio do Magistério, a permanecer em exercício, com direito à metade de seu vencimento.

por motivo de:

Art. 203. - A pena de demissão será aplicada

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III- incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço contra terceiros, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação indevida dos dinheiros públicos;
- VII- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- VIII- revelação de segredo confiado em razão do cargo ou função desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o município ou particulares;
- IX - recebimento ou solicitação de propinas, comissões, ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- X - solicitação, por empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratar de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;
- XI - exercício de Advocacia administrativa.

Parágrafo Primeiro - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Segundo - Será ainda, demitido, o integrante do Quadro Próprio do Magistério que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias, interpoladamente, sem justa causa.

Art. 204. - Não poderá ser aplicada ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, pela mesma infração mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único: - A infração mais grave absorve as demais.

Art. 205. - O ato de demissão mencionará sempre a causa de penalidade e seu fundamento legal.

Art. 206. - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade de ficar provado que o integrante do Quadro Próprio do Magistério:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para qual é cominada nesta lei a pena de demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado Estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.
- IV - praticou a usura, em qualquer das suas formas;
- V - perdeu a nacionalidade brasileira.

Art. 207. - São competentes para a aplicação das penalidades:

- I - o chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão ou de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - o secretário geral, os secretários e demais autoridades de igual nível hierárquico, em todos os casos salvo nos de competência privativa do Chefe do Executivo;
- III - os chefes de departamento e demais autoridades de igual nível hierárquico, nos casos de advertência e repreensão.

Art. 208. - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

Art. 209. - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 210. - A mesma autoridade que aplicar penalidade ou outoridade superior poderá torná-la sem efeitos.

Art. 211. - Prescreverá a punibilidade:

- I - da falta sujeita à advertência e repreensão, em 08 (oito) dias;

II - da falta sujeita à pena de demissão ou de cassação da aposentadoria e da disponibilidade em 04 (quatro) anos;

III- da falta sujeita à pena de suspensão ou multa de 15 (quinze) dias;

IV - da falta também prevista em lei, como infração penal, no mesmo prazo correspondente a prescrição da punibilidade desta.

Parágrafo Único: O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.

Art. 212. - Deverão constar do assentamento individual do integrante do Quadro Próprio do Magistério todas as penalidades que lhe forem impostas.

SEÇÃO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 213. - Compete ao Prefeito fundamentalmente e por escrito ordenar a prisão administrativa dos responsáveis pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar-se entradas nos prazos devidos.

Parágrafo Primeiro - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada, imediatamente, à autoridade judiciária competente, para os devidos fins.

Parágrafo Segundo - O prefeito providenciará no sentido de ser iniciado, com urgência, e imediatamente concluído o processo de tomada de contas.

Parágrafo Terceiro - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 214. - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis, por mais de 60 (sessenta) dias, poderá ser ordenada pelo prefeito em despacho motivado, desde que o afastamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério seja necessário para que este não venha dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 215. - O integrante do Quadro Próprio do Magistério terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado penal disciplinar ou esta se limitar a advertência ou repreensão;

II - a contagem e a remuneração do período de afastamento que exceder de prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada;

III - a contagem do período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPITULO I

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 216. - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal deverá determinar sua imediata apuração.

Parágrafo Primeiro - A apuração poderá ser efetuada:

I - do modo sumário se o caso for passível de penalidade prevista nos itens de I a IV do artigo 198, quando irregularidade for confessada, documentalmente provada ou manifestadamente evidente;

II - mediante sindicância quando embora passível de penalidade prevista nos itens de I a IV, do artigo 201 não acordará qualquer das hipóteses formuladas no item anterior;

III - através de sindicância como condição preliminar a instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos passíveis de penalidade prevista nos itens V e VI do artigo 198.

IV - por meio de processo administrativo independente de incidência quando a irregularidade passível de penalidade prevista nos itens V e VI do artigo 201 for confessado, documentalmente provada ou manifestamente.

Parágrafo Segundo - A instauração do processo administrativo ocorrerá quando se tratando integrante do Quadro Próprio do Magistério estável.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRASITORIAS

Art. 217. - O dia 15 de outubro será consagrado ao professor municipal, sendo facultativo o ponto nessa data.

Art. 218. - O município assegurará:

- I - os limites recomendáveis pelas normas didático-pedagógicas para lotação de alunos nas classes;
- II - o estímulo a vida associativa e recreativa dos integrantes do magistério de sua associação de classe;
- III- o estímulo à publicação de livros, à pesquisa científica e produção similares, quando contribuírem para a educação cultura;

Art. 219. - Para a promoção por tempo de serviço será considerada a vigência desta lei.

Art. 220. - Quando a oferta de profissionais qualificados para os cargos de professor II e/ou de especialista de educação não bastar para atender as necessidades do Ensino, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas a título precário pelo professor I, com experiência docente mínima de 03(tres) anos, designados pelo Diretor Municipal de Educação.

Art. 221. - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal deverá:

- a) providenciar o levantamento dos professores e ou especialistas de educação, ao ensino e a pesquisa;
- b) dar prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias aos professores e especialistas de educação, referidos na alínea " a " deste artigo para que optem pelo retorno ao exercício efetivo do Magistério;

c) abrir inscrição aos remanescentes, para prova de habilitação necessários à readaptação em classe do Quadro dos Funcionários Municipais, compatíveis com as funções que se encontram exercendo.

Art. 222. - Para os serviços de natureza administrativa de apoio à cultura, à educação ao ensino e a pesquisa serão criados, pelo Poder Executivo, os cargos julgados necessários.

Art. 223. - A transposição dos atuais professores efetivos da rede municipal de ensino, para o novo Quadro Próprio do Magistério dar-se-á inicialmente para a classe A.

Parágrafo Único: Para adequação à tabela constante no anexo III, considerar-se à proporção de 01(uma) referência para cada 03 (tres) graus obtidos como promoção da atual tabela de vencimentos do Quadro do Magistério.

Art. 224. - Os atuais integrantes da Rede Municipal de Ensino, transpostos para o Quadro Próprio do Magistério na forma do artigo anterior, que tiverem formação superior à exigida para a classe A, terão avanço vertical para a classe correspondente à de sua habilitação.

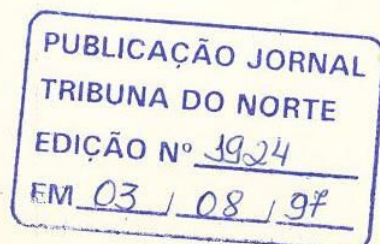
Art. 225. - O Poder Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, os atos complementares necessários à plena execução das disposições desse Estatuto.

Art. 226. - Esta Lei entrará em vigor em 1º de agosto de 1997, sendo que aos casos omissos aplicar-se-a o disposto na Lei Municipal nº 015/97.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ESTADO DO PARANÁ, AO 1º(primeiro) DIA DO MÊS DE JULHO DE HUM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SETE.


JOSE CARLOS PASTORI

Prefeito Municipal .



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ**

**ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO
CARGO PROFESSOR**

ANEXO I

NÍVEIS DE ATUAÇÃO	CÓDIGOS	ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIE DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTOS	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL DE FORMAÇÃO
I	MAG	1a. a 4a. séries do 1o. grau	A	1	A1 a A12	20	2o. Grau com 3a. ou 4a. série
			B	2	B1 a B12	20	2o. Grau com 3a. ou 4a. série mais Estudos Adicionais
			C	3	C1 a C12	20	Curso Superior, Licenciatura Curta
			D	4	D1 a D12	20	Curso Superior, Licenciatura Plena
II	MAG	1a. a 6a. séries 1o. grau	B	2	B1 a B12	20	2o. Grau com 3a. ou 4a. séries mais 1 ano de Est. Adicionais
		1a. a 8a. séries do 1o. grau	C	3	C1 a C12	20	Curso Superior com Licenciatura Curta
			D	4	D1 a D12	20	Curso Superior com Licenciatura Plena

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ**

**ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO
CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

ANEXO II

NÍVEIS DE ATUAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	SÉRIE DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	REFERENCIA NAS CLASSES	CARGA HORARIA SEMANAL	NÍVEL DE FORMAÇÃO
I	MAG	DIRETOR ESCOLAR	C	3	C1 a C12	20	Superior específico curta duração
			D	4	D1 a D12	20	Superior específico curta mais 1 ano estudos adicionais ou Plena
		ORIENTADOR EDUCACIONAL	C	3	C1 a C12	20	Superior específico curta duração
			D	4	D1 a D12	20	Superior específico curta mais 1 ano estudos adicionais ou Plena
I	MAG	SUPERVISOR DE ENSINO	C	3	C1 a C12	20	Superior específico de curta duração
			D	4	D1 a D12	20	Superior específico curta mais 1 ano estudos adicionais ou plena
		ASSESSOR TÉCNICO	D	4	D1 a D12	20	Superior específico de duração plena

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III

CLASSE	GM I	GM II	GM III	GM IV	GM V	GM VI	GM VII	GM VIII	GM IX	GM X	GM XI	GM XII
I	200,00	206,00	212,00	218,00	224,00	232,00	240,00	246,00	252,00	260,00	266,00	272,00
II	230,00	236,90	243,80	257,60	263,50	271,40	278,30	287,20	289,40	292,00	299,00	305,90
III	250,00	257,50	265,00	272,50	280,00	287,50	295,00	302,50	310,00	317,50	322,50	332,50
IV	250,00	257,50	265,00	272,50	280,00	287,50	295,00	302,50	310,00	317,50	322,50	332,50